

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.377, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Penitenciários do Estado do Piauí, aplicando-se-lhe subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º. O Sistema Penitenciário do Estado do Piauí compreende os órgãos de Execução Penal, relacionados aos serviços penitenciários, prisionais e de proteção aos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 3º. O Sistema Penitenciário pelas suas características especiais fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e sobretudo na defesa dos direitos e garantias individuais do cidadão.

Art. 4º. **V E T A D O.**

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS**

Art. 5º. O serviço penitenciário é constituído pelos seguintes cargos:

- I – agente penitenciário;
- II – monitor penitenciário;
- III – criminólogo.

Art. 6º. Os cargos do serviço penitenciário são organizados na forma dos Anexos I e II, sendo constituídos por quatro classes em escala ascendente: 3ª, 2ª, 1ª e especial.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL PENITENCIÁRIO**

Art. 7º. São atribuições do Agente Penitenciário:

- I – cuidar da disciplina e segurança dos presos;
- II – fazer rondas periódicas;
- III – fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias;
- IV – providenciar a assistência aos presos, nos termos estabelecidos em regulamento;
- V – informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
- VI – verificar as condições de segurança física do estabelecimento;
- VII – verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;
- VIII – conduzir viaturas de transporte de presos;
- IX – operar sistema de rádio comunicação na área do sistema penitenciário;
- X – freqüentar e, quando necessário, orientar o estágio da Academia Penitenciária do Estado do Piauí – ACADEPEN ou em entidade similar existente;
- XI – registrar ocorrência em livro especial;
- XII – efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos a eles referentes;
- XIII – orientar e coordenar trabalhos a serem desenvolvidos na sua área, por auxiliar de serviços penitenciários;
- XIV – usar da responsabilidade inerente ao cargo para captura de presos evadidos;
- XV – fiscalizar entrada e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo execução de serviços de revistas corporais;
- XVI – efetuar a conferência periódica da população carcerária;
- XVII – realizar a identificação e a qualificação dos presos;
- XVIII – executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Monitor Penitenciário:

- I – instruir os presos sobre atos de higiene, de educação informal e de boas maneiras;
- II – despertar nos presos o senso de responsabilidade e dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares;

- III – orientar os presos nas atividades profissionalizantes e recreativas;
- IV – programar e orientar práticas de formação cívica, ética, cultural e profissional aos presos;
- V – supervisionar o trabalho externo dos presos;
- VI – providenciar assistência ao preso, nos termos estabelecidos em regulamento;
- VII – orientar o egresso;
- VIII – coordenar as atividades laborativas e profissionalizantes dos presos dentro do estabelecimento;
- IX – informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;
- X – efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados, bem como elaborar relatórios periódicos a eles referentes;
- XI – orientar e coordenar trabalho a serem desenvolvidas por equipes auxiliares, na sua área;
- XII – elaborar, analisar e avaliar planos e programas que visem à organização e desenvolvimento de serviços atinentes ao sistema penitenciário;
- XIII – elaborar projetos para a modernização administrativa e operacional de Sistema e Subsistema na área penitenciária;
- XIV – controlar ou desempenhar trabalhos de caráter administrativo ou técnico, na área de sua especialidade no Sistema Penitenciário do Estado;
- XV – emitir pareceres e laudos sobre matéria de sua especialidade;
- XVI – prestar assessoramento na sua especialidade;
- XVII – inspecionar estabelecimentos penais;
- XVIII – realizar sindicância, quando determinado pela autoridade competente;
- XIX – participar de programas de recrutamento, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para o serviço da área penitenciária;
- XX – difundir estudos, levantamento, pesquisas e fazer contatos para intercâmbio entre os órgãos e instituições penitenciárias;
- XXI – executar outras tarefas correlatas, em conformidade com as normas pertinentes.

Art. 9º. São atribuições dos Criminólogos:

- I – avaliar e diagnosticar, através de exame criminológico, a personalidade, do condenado, para fins de classificação individualização da pena;
- II – efetuar a prognose criminal para efeitos de reincidência, periculosidade, regimes penitenciários e outros efeitos penais;
- III – formular o programa de tratamento penitenciário;
- IV – desenvolver atividades terapêuticas compatíveis como programa de tratamento penitenciário;
- V – formular e supervisionar técnicas de atuação penitenciária, realizadas individualmente, ou em grupos;
- VI – propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões;
- VII – avaliar as infrações disciplinares;
- VIII – realizar ou orientar trabalhos, estudos e pesquisas de natureza técnico – científica ou administrativa, em temas criminológicos e penitenciários;
- IX – participar de programas de recrutamento, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para os serviços da área penitenciária;
- X – difundir estudos, levantamentos, e fazer contatos para intercâmbio entre órgãos e instituições penitenciárias;
- XI – fazer relatório e efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados;
- XII – orientar e coordenar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares, na sua área;
- XIII – executar outras tarefas correlatas, definidas em normas específicas;

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos da carreira penitenciária, que poderá ser regionalizado, constará de exames de conhecimento, exame de saúde e investigação social e, atendida a natureza do cargo, de exame psicológico, exame de aptidão física.

§ 1º Após todas as etapas do concurso, os candidatos a serem nomeados para os cargos da carreira penitenciária farão, para ingresso, curso de formação.

§ 2º Os exames de conhecimentos, excetuados os exames práticos, serão classificatórios e habilitatórios, as demais fases do concurso público terão caráter apenas habilitatório.

§ 3º O exame de aptidão física e o exame psicológico serão aplicados para provimento dos cargos de agente penitenciário e monitor penitenciário.

§ 4º A investigação social será realizada para o provimento de todos os cargos da carreira penitenciária.

§ 5º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 6º. Excetuadas as razões de reprovação no exame psicotécnico e na investigação social, cuja publicidade será restrita ao candidato, os resultados de cada uma das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 7º A habilitação em quaisquer das etapas do concurso público ou no curso de formação para ingresso não poderá ser aproveitada para provimento de cargo distinto ou para outro concurso.